



ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
UNIÃO ECONÔMICA BELGO-LUXEMBURGUESA SOBRE A PROMOÇÃO
E A PROTEÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

O Governo da República Federativa do Brasil, de um lado,

e

O Governo do Reino da Bélgica,
em seu próprio nome e em representação
do Governo do Grão-Ducado de Luxemburgo,
em virtude de acordos existentes,
do Governo da Região da Valônia,
do Governo da Região de Flandres
e do Governo da Região de Bruxelas, de outro,
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Desejosos de intensificar sua cooperação econômica ao criar condições favoráveis para os investimentos realizados por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO I
Definições

Para os fins do presente Acordo,

1. O termo "investidores" refere-se a:
 - a) "nacionais", ou seja, qualquer pessoa física que, em conformidade com a legislação da República Federativa do Brasil, do Reino da Bélgica ou do Grão-Ducado de Luxemburgo seja considerada como cidadão da República Federativa do Brasil, do Reino da Bélgica ou do Grão-Ducado de Luxemburgo respectivamente;

b) "empresas", ou seja, qualquer pessoa jurídica constituída em conformidade com a legislação da República Federativa do Brasil, do Reino da Bélgica ou do Grão-Ducado de Luxemburgo e que tenha sede registrada no território da República Federativa do Brasil, do Reino da Bélgica ou do Grão-Ducado de Luxemburgo, respectivamente.

2. O termo "investimentos" significa todo tipo de haveres e quaisquer contribuições, diretas ou indiretas, em dinheiro, espécie ou serviços, investidos ou reinvestidos em qualquer setor de atividade econômica.

Em conformidade com as disposições do presente Acordo, serão considerados como investimentos, em particular, ainda que não exclusivamente:

- a) bens móveis e imóveis, bem como quaisquer outros direitos reais, como hipotecas, penhores, cauções, usufrutos e direitos similares;
- b) ações, quotas de participação e qualquer outra forma de participação societária, mesmo minoritária ou indireta, em empresas constituídas no território de uma Parte Contratante;
- c) títulos, direitos sobre créditos e direitos em relação à execução de quaisquer atividades que tenham valor econômico;
- d) direitos autorais, direitos de propriedade industrial, processos técnicos, marcas comerciais e fundo de comércio;
- e) concessões conferidas por lei ou por contrato, incluindo concessões para a prospecção, exploração, extração ou aproveitamento de recursos naturais.

Para os fins do presente Acordo, as alterações ocorridas na forma pela qual os haveres e o capital tenham sido investidos ou reinvestidos não afetarão sua qualificação como "investimentos".

3. O termo "rendimentos" significa as quantias geradas por um investimento e inclui, em particular, ainda que não exclusivamente, lucros, juros, aumentos de capital, dividendos, royalties e remunerações.

4. O termo "território" significa o território da República Federativa do Brasil, o território do Reino da Bélgica e o território do Grão-Ducado de Luxemburgo, bem como suas áreas marítimas, ou seja, as áreas marinhas e submarinas que se estendem além do mar territorial dos Estados em questão e sobre as quais exerçam direitos de soberania e jurisdição, em conformidade com o direito internacional, para fins de exploração, aproveitamento e preservação de recursos naturais.

ARTIGO 2

Promoção de Investimentos

1. Cada Parte Contratante promoverá no seu território investimentos de investidores da outra Parte Contratante e admitirá tais investimentos de acordo com a sua legislação.

2. Em particular, cada Parte Contratante autorizará a assinatura e a execução de contratos de licenciamento e de acordos de assistência técnica, administrativa e comercial, na medida em que essas atividades estejam relacionadas com os referidos investimentos.

ARTIGO 3

Proteção de Investimentos

1. Todos os investimentos, diretos ou indiretos, realizados por investidores de uma Parte Contratante, receberão um tratamento justo e equitativo no território da outra Parte Contratante.

2. Exceto por medidas adotadas com vistas à manutenção da ordem pública, tais investimentos gozarão permanentemente de plena proteção e segurança no território da outra Parte Contratante, ou seja, não serão adotadas medidas injustificadas ou discriminatórias que possam prejudicar, tanto legalmente quanto na prática, a administração, manutenção, utilização, usufruto ou liquidação desses investimentos.

3. O tratamento e a proteção resultantes do disposto nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo deverão ser no mínimo equivalentes àqueles concedidos pela Parte Contratante a investimentos realizados por seus nacionais ou por investidores de um terceiro Estado, prevalecendo, para esse fim, os que forem mais favoráveis para o investidor em questão, e não serão, em circunstância alguma, menos favoráveis do que os reconhecidos pelo direito internacional.

4. As disposições previstas nos parágrafos 1 a 3 do presente Artigo, entretanto, não se estenderão a qualquer tratamento, preferência ou privilégio que uma Parte Contratante conceda a investimentos realizados por um investidor de um terceiro Estado em virtude de sua participação em qualquer zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum ou outras organizações econômicas regionais, ou de sua associação com as mesmas.

5. As disposições previstas nos parágrafos 1 a 3 do presente Artigo não serão interpretadas de modo a obrigar uma Parte Contratante a conceder a investidores da outra Parte Contratante qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de qualquer acordo ou ajuste internacional total ou precipuamente relacionado a tributação.

ARTIGO 4

Desapropriação e Limitação de Propriedade

1. Nenhuma das Partes Contratantes adotará medidas de desapropriação, nacionalização ou quaisquer outras medidas de efeito semelhante que, direta ou indiretamente, possam privar os investidores da outra Parte Contratante de seus investimentos no território da primeira Parte Contratante.

2. Se por razões de utilidade pública, segurança ou interesse nacional torna-se necessária a derrogação das disposições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo, as seguintes condições deverão ser obedecidas:

- a) as medidas serão adotadas em conformidade com os devidos procedimentos legais;
- b) as medidas não deverão ser discriminatórias nem contrárias a compromissos específicos;
- c) as medidas deverão ser acompanhadas de disposições relativas ao pagamento de indenização efetiva e adequada.

3. Essa indenização corresponderá ao real valor do investimento desapropriado na véspera do dia no qual a medida foi adotada ou tomada de domínio público.

Essa indenização será calculada na moeda do Estado ao qual pertence o investidor ou em qualquer outra moeda efetivamente conversível. Será paga sem demora e livremente transferível e incluirá juros à taxa LIBOR a partir da data na qual seu valor foi estipulado até a data do pagamento.

4. Se os investimentos de um investidor de uma Parte Contratante sofrerem perdas em virtude de guerra ou de outros conflitos armados, revolução, estado de emergência nacional ou revolta no território da outra Parte Contratante, o investidor em questão receberá, no que se refere a restituições, indenizações, compensações ou outras retribuições, um tratamento no mínimo idêntico àquele que a Parte Contratante em cujo território foi efetuado o investimento concederia a um investidor de uma nação mais favorecida.

5. Com relação ao disposto no presente Artigo, cada Parte Contratante concederá a um investidor da outra Parte Contratante um tratamento no mínimo equivalente ao concedido, em seu território, a investidores de uma nação mais favorecida. Esse tratamento não deverá ser, em circunstância alguma, menos favorável do que o previsto nas normas e princípios do direito internacional.

ARTIGO 5 Transferências

1. Cada Parte Contratante garantirá aos investidores da outra Parte Contratante a livre transferência de pagamentos relacionados a um investimento, particularmente os seguintes:

- a) capital inicial ou qualquer capital adicional necessário à manutenção, desenvolvimento ou ampliação de um investimento;
- b) quantias destinadas ao pagamento de obrigações decorrentes de um contrato, incluindo quantias necessárias ao reembolso de empréstimos, pagamento de royalties e outros pagamentos decorrentes de licenciamentos, franquias, concessões e outros direitos similares, bem como salários de funcionários empregados no exterior em conexão com um investimento;
- c) rendimentos gerados por investimentos;
- d) receitas auferidas por meio da liquidação total ou parcial do investimento, incluindo ganhos de capital ou aumento do capital investido;
- e) compensações resultantes das disposições do Artigo 4.

2. Da mesma forma, os nacionais de uma Parte Contratante, autorizados a trabalhar no território da outra Parte Contratante em conexão com um investimento, poderão transferir uma parcela apropriada de sua remuneração para seu país de origem.

3. As transferências serão efetuadas em moeda livremente conversível, à taxa de câmbio aplicável na data da transferência à moeda a ser utilizada na transação monetária.

4. Cada Parte Contratante concederá as autorizações necessárias a fim de garantir que as transferências sejam efetuadas sem demora e sem despesas adicionais além dos impostos e custos correspondentes.

5. As garantias previstas no presente Artigo deverão ser no mínimo equivalentes àquelas concedidas a investidores de uma nação mais favorecida.

ARTIGO 6 Sub-Rogação

1. Se uma Parte Contratante, ou uma agência por ela designada, ou qualquer instituição pública dessa Parte Contratante efetuar um pagamento a seus próprios investidores em decorrência de uma garantia concedida a um investimento, a outra Parte Contratante reconhecerá a sub-rogação da primeira Parte Contratante, ou da agência por ela designada ou da instituição pública nos direitos dos investidores em questão.

2. No que se refere aos direitos transferidos, a outra Parte Contratante estará habilitada a invocar do segurador que sub-rogou os direitos do investidor indenizado, o cumprimento das obrigações deste último por lei ou ato legal.

ARTIGO 7 Aplicação de outras Normas

Se uma questão relacionada com um investimento estiver prevista tanto no presente Acordo, como na legislação de uma das Partes Contratantes ou em acordos internacionais existentes ou que venham a ser estabelecidos futuramente entre as Partes Contratantes, prevalecerão, para o investidor da outra Parte Contratante, aquelas disposições que lhe forem mais favoráveis.

ARTIGO 8
Acordos Específicos

1. Os investimentos realizados em conformidade com um acordo específico estabelecido entre uma Parte Contratante e investidores da outra Parte Contratante estarão sujeitos às disposições previstas pelo presente Acordo e pelo acordo específico.

2. Cada Parte Contratante se compromete a permanentemente observar qualquer obrigação por ela assumida em relação aos investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 9
Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia que surja entre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante deverá ser notificada por escrito pela parte que primeiro se manifestar. A notificação deverá estar acompanhada por um memorando contendo informações pormenorizadas a respeito da controvérsia.

As partes em litígio tentarão, sempre que possível, encontrar uma solução para suas controvérsias por meio de negociações e, se necessário, solicitando assessoramento técnico de uma terceira parte, ou mediante entendimento entre as Partes Contratantes por via diplomática.

2. Se não for encontrada uma solução amigável, mediante acordo direto entre as partes em litígio ou por meio de entendimento entre as Partes Contratantes por via diplomática, dentro de um prazo de seis meses a contar da data do envio da notificação, o investidor poderá optar entre submeter a controvérsia aos tribunais competentes do Estado em cujo território foi efetuado o investimento ou à arbitragem internacional. A escolha de um desses procedimentos é, em princípio, irreversível, exceto no que se refere às disposições previstas no parágrafo 3.

Para tanto, cada Parte Contratante se compromete, de antemão e de forma irrevogável, a solucionar a controvérsia por meio desse tipo de arbitragem.

3. Um investidor que tenha submetido a controvérsia à jurisdição nacional poderá, ainda assim, recorrer a uma arbitragem internacional se, antes de emitida qualquer decisão por um juiz ou tribunal nacional, ele declarar que renuncia a prosseguir com a sua ação perante os tribunais nacionais.

4. No caso de uma arbitragem internacional, o investidor poderá optar entre submeter a controvérsia a uma das seguintes organizações:

- a um tribunal de arbitragem *ad hoc* estabelecido de acordo com as normas de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (C.N.U.D.C.I.);
- ao Centro Internacional para a Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos (C.I.S.C.I.), estabelecido pela Convenção para a Solução de Controvérsias entre Estados e Nacionais de Outros Estados, aberta à assinatura em Washington D.C., em 18 de março de 1965, tão logo cada Estado parte do presente Acordo se torne parte dessa Convenção. Enquanto tal não ocorrer, as Partes Contratantes concordam em submeter a controvérsia, em conformidade com as Normas do Mecanismo Adicional do C.I.S.C.I:

 - ao Tribunal de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, em Paris;
 - ao Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio em Estocolmo.

Se a iniciativa de submeter uma controvérsia a um processo de arbitragem partir de uma Parte Contratante, esta deverá solicitar por escrito ao investidor que designe a organização à qual será submetida a controvérsia.

5. As Partes Contratantes envolvidas na controvérsia não poderão, em qualquer tempo, durante os procedimentos legais ou a execução de uma sentença arbitral, apresentar uma objeção quanto ao fato de o investidor oponente ter recebido uma compensação, em razão de uma apólice de seguro ou das disposições previstas no Artigo 6 do presente Acordo, que cubra total ou parcialmente as perdas em que tenha incorrido.

6. O tribunal de arbitragem emitirá sua decisão com base na legislação da Parte Contratante envolvida na controvérsia e em cujo território foi efetuado o investimento, incluindo suas normas sobre o conflito de leis, bem como nas disposições do presente Acordo, nos termos de qualquer acordo específico que tenha sido estabelecido sobre o investimento em questão e nos princípios e normas do direito internacional.

7. A sentença arbitral será definitiva e obrigatória para as partes envolvidas na controvérsia. Cada Parte Contratante se compromete a executar as sentenças de acordo com a sua legislação nacional.

ARTIGO 10 Nação mais Favorecida

No que se refere ao tratamento ao qual estão sujeitos os investimentos, os investidores de uma Parte Contratante, quando no território da outra Parte Contratante, desfrutarão do tratamento de nação mais favorecida.

ARTIGO 11 Controvérsias entre as Partes Contratantes Quanto à Interpretação ou Aplicação do Presente Acordo

1. As controvérsias entre as Partes Contratantes quanto à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverão, sempre que possível, ser solucionadas por via diplomática.

2. Se não for possível lograr um acordo por via diplomática, a controvérsia será submetida a uma comissão conjunta, integrada por representantes de ambas as Partes; a referida comissão deverá ser convocada, sem demora, por solicitação da parte que primeiro se manifestar.

3. Se a comissão conjunta não lograr solucionar a controvérsia, esta será, por solicitação de qualquer das Partes Contratantes, submetida a um tribunal de arbitragem, constituído, para cada caso, da seguinte maneira:

- Cada Parte Contratante designará um árbitro dentro de um prazo de dois meses a contar da data na qual qualquer das Partes Contratantes tenha informado a outra Parte a respeito de sua intenção de submeter a controvérsia à arbitragem. Esses dois árbitros, dentro de um prazo de dois meses a contar da data de suas designações, indicarão, de comum acordo, um nacional de um terceiro Estado como Presidente do tribunal de arbitragem;

- Se tais prazos não forem cumpridos, qualquer das Parte Contratantes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que proceda às designações necessárias;

- Se o Presidente da Corte Internacional de Justiça for nacional de uma das Partes Contratantes ou de um Estado com o qual uma das Partes Contratantes não mantenha relações diplomáticas ou se por outro motivo achar-se impedido de desempenhar essa função, o Vice-Presidente da Corte Internacional de Justiça será solicitado a proceder às designações necessárias.

4. O tribunal, uma vez constituído, determinará seus próprios procedimentos. Ele decidirá por maioria de votos e suas decisões serão definitivas e obrigatórias para as Partes Contratantes.

5. Cada Parte Contratante arcará com os custos do árbitro por ela designado para compor o tribunal. Os custos relativos ao terceiro árbitro bem como os demais custos administrativos serão igualmente repartidos entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 12

Investimentos Prévios

O presente Acordo aplicar-se-á, também, antes de sua entrada em vigor, a investimentos realizados por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante em conformidade com a legislação e normas desta última. Não será, entretanto, aplicável a divergências ou controvérsias surgidas antes de sua entrada em vigor.

ARTIGO 13

Entrada em Vigor e Duração

1. O presente Acordo entrará em vigor um mês após a data da troca de instrumentos de ratificação entre as Partes Contratantes. O Acordo permanecerá em vigor durante um período de dez anos.

Salvo se uma Parte Contratante apresentar notificação de denúncia com pelo menos seis meses de antecedência à data de expiração do presente Acordo, este será tacitamente prorrogado por períodos consecutivos de dez anos, ficando subentendido que cada Parte Contratante se reserva o direito de denunciar o Acordo mediante notificação a ser apresentada no mínimo seis meses antes da data de expiração do período em curso.

2. Investimentos realizados antes da data da denúncia do presente Acordo estarão sujeitos ao presente Acordo por um período adicional de dez anos a contar da data da denúncia.

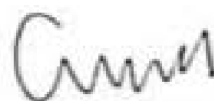
Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 06 de janeiro de 1999, em dois exemplares originais, nas linguas portuguesa, holandesa, francesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.



PELO GOVERNO DA REPUBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Luiz Felipe Lampraia
Ministro de Estado das
Relações Exteriores



PELA UNIÃO ECONÔMICA
BELGO-LUXEMBURGUESA

Pelo Governo do Reino da Bélgica
Em seu nome e em Representação
do Governo do Grão-Ducado de
Luxemburgo

Pelo Governo da Região
da Valônia

Pelo Governo da Região de
Flandres

Pelo Governo da Região de
Bruxelas - Capital

Erik Derycke
Ministro de Assuntos Estrangeiros

